



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
Diretoria de Contratações e Aquisições
Comissão Permanente de Licitação

Relatório SEI-GDF n.º 27/2022 - CBMDF/DICOA/COPLI

Brasília-DF, 31 de agosto de 2022

RELATÓRIO DE RECURSO - EXAME E DECISÃO DO PREGOEIRO

PROCESSO: 00053-00137744/2022-31**LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico nº 65/2022 - DICOA/DEALF/CBMDF.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para o fornecimento contínuo de peças e acessórios novos de PRODUÇÃO ORIGINAL OU REPOSIÇÃO ORIGINAL para os veículos das marcas CITROEN, FORD, GM, JEEP, MERCEDES BENZ, SCANIA, TOYOTA e VOLKSWAGEM que compõem a frota veicular do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

INTERESSADOS:

RECORRENTE: G4 SERVIÇO E COMÉRCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS, AUTOMOTIVOS E AGRICOLAS LTDA, CNPJ: 13.754.000/0001-29.

RECORRIDA: RABELO COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS, CNPJ: 11.210.857/0001-52.

1. DOS FATOS

A presente fase recursal foi motivada pelo registro em sistema, por parte da empresa G4 SERVICO E COMERCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS, AUTOMOTIVOS E AGRICOLAS LTDA, CNPJ: 13.754.000/0001-29, doravante denominada Recorrente, da intenção de interpor recurso.

Recebido o intento tempestivamente, este pregoeiro determinou o encaminhamento das razões recursais no tríduo legal.

A empresa RABELO COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS, CNPJ: 11.210.857/0001-52, doravante denominada Recorrida, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, conforme previsão em edital.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO DA EMPRESA G4 SERVIÇO E COMÉRCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS, AUTOMOTIVOS E AGRICOLAS LTDA, CNPJ: 13.754.000/0001-29

A recorrente inicialmente afirma em suas razões que a empresa recorrida não comprovou a exequibilidade da proposta, alegando que as diligências realizadas pelo pregoeiro não foram suficientes para validação esperada:

[...]

A empresa RABELO COMERCIO DE AUTO PECAS – EIRELI, ora denominada “RECORRIDA”, teve sua proposta aceita e habilitada para os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9, ocorre que a empresa não comprovou a exequibilidade de sua oferta conforme solicitado.

Após a disputa da fase de lances, diversas empresas apresentaram descontos com valores elevados, incluindo a R ECCRIDA, ainda que o edital fosse claro quanto a especificação de fornecimento de peças “Genuínas”, peças de fabricação da montadora do veículo, ou seja, peças mais caras com menor oferta de mercado.

Diante de tais informações, o nobre pregoeiro efetuou algumas diligências a fim de verificar o desconto ofertado pela RECORRIDA, solicitando contratos anteriores acompanhados de notas fiscais, a RECORRIDA de fato enviou o que foi solicitado, porém, as diligências não foram suficientes para comprovar a exequibilidade.

[...]

A recorrente prossegue em sua razão de recurso ressaltando que as notas fiscais (NF) apresentadas pela recorrida eram notas emitidas por ela mesma, e, por esse motivo, a empresa arrematante possuía total ingerência sobre a confecção desses documentos, podendo livremente colocar o código de peça genuína na descrição da NF sem que o

código constante na nota de venda necessariamente correspondesse a peça entregue, afastando a validação de exequibilidade:

[...]

Ocorre que as notas fiscais apresentadas pela RECORRIDA são notas emitidas por ela, ou seja, ela possuía total ingerência sobre a sua confecção, podendo livremente colocar o código da peça genuína na descrição, ainda que o código em nota de venda, por si só, não comprove que a peça é genuína, portanto, não comprova a exequibilidade.

[...]

Ainda em suas razões, a recorrente ratifica a compatibilidade dos descontos ofertados pela recorrida na fase de lances, no entanto, reforça a impossibilidade de comprovação da especificação das peças e de sua exequibilidade.

Ademais, solicita ao pregoeiro o retorno da fase de aceitação para efetivação de mais diligências relativas aos preços, por meio da verificação das notas fiscais de produtos adquiridos pelo proponente, com base no alínea "h" do item 9.4 do Anexo VII-A da In SEGES/MP n. 5/2017 e inciso II do art. 48 da lei 8.666/1993.

[...]

Noutro ponto, pode-se alegar que a RECORRIDA executou o contrato com descontos semelhantes e isso seria a comprovação dos lances, no entanto, se não há como comprovar a especificação das peças, de forma que possa ser verificado pelos demais concorrentes ou qualquer interessado, conforme o princípio da Publicidade, não há o que se falar em preço exequível.

Nesse sentido, a RECORRENTE solicita ao nobre pregoeiro, que retorne a fase de aceitação e efetue mais diligências acerca dos preços, mas dessa vez, orientando-se pelo item 9.4 do Anexo VII-A da In SEGES/MP n. 5/2017, alínea "h", "verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo proponente;".

Ao solicitar notas fiscais de aquisição, caso a peça seja genuína ou de reposição original, o código que constará na NF será verificável no sistema audatex, ou similar, ou até mesmo em contato com uma concessionária.

Noutro ponto, a NF de aquisição, poderia ser verificada, quanto a veracidade e a genuinidade das peças, por todos os licitantes participantes do certame, além da verificação feita pela Administração, o que condiz com o princípio da Publicidade.

Ainda acerca da necessidade de solicitar notas de aquisição das peças, as notas de aquisição demonstrariam o custo que a RECORRIDA tem para executar a venda, aplicando-se os tributos, custos operacionais e administrativos, pode-se, de fato, atestar se o preço é exequível.

Conforme disciplina o inciso II, art. 48 da lei 8666/93, vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os CUSTOS DOS INSUMOS são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são COMPATÍVEIS COM A EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Portanto, faz-se necessário o retorno a fase de aceitação da proposta, para que a exequibilidade seja averiguada de acordo com o artigo 48 da lei n.º 8666/93 e em caso de desclassificação da RECORRIDA, respeitando a impessoalidade e a isonomia, que o mesmo procedimento seja adotado para as demais licitantes.

[...]

Por fim, a recorrente encerra suas razões com os pedidos de reconhecimento do recurso, retorno para a fase de julgamento, anulação da decisão de aceitação e habilitação da recorrida e encaminhamento da decisão à autoridade superior, caso haja entendimentos diversos aos solicitados:

[...]

III- DOS PEDIDOS

Diante do exposto, escorado na legislação vigente e nos princípios Constitucionais e da Administração pública requer-se:

a) Que seja reconhecido o presente Recurso e que o referido certame retorne a fase de julgamento.

b) Que seja anulada a decisão que aceitou/habilitou a RECORRIDA

c) Caso o Nobre Pregoeiro tenha outro entendimento que encaminhe este à Autoridade superior Hierárquica para análise e Julgamento

Termos em que pede deferimento. Nova Iguaçu, 18 de agosto de 2022.

G4 SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS AUTOMOTIVOS AGRÍCOLAS LTDA

Marco Antônio Duarte Brizio CPF 073.855.577-08 Sócio Administrador

[...]

Pede, portanto, o deferimento do pleito.

3. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA RABELO COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS, CNPJ: 11.210.857/0001-52.

A empresa recorrida apresentou suas contrarrrazões refutando as alegações apresentadas em face de recurso ao afirmar que a Recorrente busca de maneira vil frustrar a competitividade no certame, com argumentos incongruentes às regras do edital. Ainda, segundo a recorrida, a exequibilidade da proposta foi comprovada, conforme item 13.11.2.1 do instrumento convocatório e princípios jurídicos correlatos:

[...]

A recorrente alega que a RABELO AUTO PEÇAS não teria comprovado a exequibilidade da sua proposta para os itens, 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9, que o edital seria claro quanto à especificação de fornecimento de peças “Genuínas” e que o i. Pregoeiro teria efetuado algumas diligências, a fim de verificar o desconto ofertado pela RECORRIDA, solicitando contratos anteriores acompanhados de notas fiscais.

Na tentativa de sagrar-se vencedora, a recorrente busca de maneira vil frustrar a competitividade no certame, com argumentos incongruentes com as regras editalícias. Vejamos. O objeto da licitação é, conforme o item 1.1 do edital:

“1.1. Contratação de empresa especializada para o fornecimento contínuo de peças e acessórios novos de PRODUÇÃO ORIGINAL OU REPOSIÇÃO ORIGINAL para os veículos das marcas CITROEN, FORD, GM, JEEP, MERCEDES BENZ, SCANIA, TOYOTA e VOLKSWAGEM que compõem a frota veicular do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.”

A exequibilidade da proposta da recorrida foi comprovada conforme prevê o edital, in verbis:

“13.11.2.1. O Licitante será convocado para demonstrar a exequibilidade do preço ofertado, e, caso não demonstre, será desclassificado.”

Consoante ao prescrito nos itens 13.8.1 24.2 do edital, o i. Pregoeiro efetuou diligências, comprovando e atestando no chat do sistema que os descontos ofertados pela recorrida são exequíveis para todos os itens. Não poderia ser diferente, uma vez que foram apresentados vários contratos e notas fiscais referentes a fornecimentos a órgãos da Administração Pública, inclusive ao CBMDF, com o qual a RABELO AUTO PEÇAS já celebrou vários contratos para o mesmo objeto da presente licitação.

Assim, a recorrida cumpriu todos os requisitos do edital, atendendo ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Igualmente agiu o i. Pregoeiro do CBMDF, respeitando os princípios basilares da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e do julgamento objetivo, seguindo fielmente as regras do edital.

Como bem destaca Fernanda Marinela [1], o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.”

Marçal Justen Filho (2012) [2] explica, ainda, que a objetividade significa imparcialidade mais finalidade.

“O julgamento objetivo exclui a parcialidade (tomada de posição segundo o ponto de vista de uma parte). Mas isso é insuficiente. Além da imparcialidade, o julgamento tem de ser formulado à luz dos valores protegidos pelo Direito (...). Não se admite que, a pretexto de selecionar a melhor proposta, sejam amesquinhas as garantias e os interesses dos licitantes e ignorado o disposto no ato convocatório.”

Acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, assim se posicionou o Tribunal de Contas da União em seu acórdão nº 3474/2006:

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS. VINCULAÇÃO DAS PARTES AO ATO CONVOCATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.”

[...]

A empresa recorrida prossegue em suas contrarrazões ao afirmar que a recorrente tenta impor ao pregoeiro maneiras arbitrárias de aferir a exequibilidade dos descontos ofertados e alega que foram apresentados documentos suficientes (lastreados em contratos com órgãos públicos e também Atestados de Capacidade Técnica) que comprovam o fornecimento do objeto da licitação, possuindo, em alguns casos, documentos com descontos superiores aos ofertados na licitação.

Já nas argumentações finais, a recorrida insta o questionamento feito nas razões de recurso quanto à publicidade dos atos, ao ratificar que todos os documentos de todas as licitantes estão disponibilizados no sistema comprasnet, e requer, com fulcro nos princípios da vinculação do instrumento convocatório e julgamento objetivo, a improcedência das razões de recurso, com a negativa de provimento e manutenção da decisão de aceitação da proposta da empresa recorrida:

[...]

De maneira atabalhoada, a recorrente tenta impor ao condutor do certame sua maneira arbitrária de aferir a exequibilidade dos descontos ofertados por essa recorrida, sendo que foram apresentados documentos suficientes, todos lastreados em contratos com órgãos da Administração Pública, que comprovam o fornecimento do mesmo objeto, em alguns casos com descontos superiores aos ofertados no presente certame. Além dos documentos comprobatórios da exequibilidade da proposta ofertada, a RABELO AUTO PEÇAS dispõe de vários Atestados de Capacidade Técnica, que ratificam categoricamente o cumprimento do fornecimento do mesmo objeto da presente licitação em várias contratações anteriores com a Administração Pública.

A recorrente questiona, ainda, sem qualquer fundamento, a publicidade dos atos, sendo que todos os documentos de todas as licitantes estão disponibilizados aos concorrentes no sistema comprasnet, de forma transparente e acessível.

Dessarte, com fulcro nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a RABELO COMERCIO DE AUTO PEÇAS REQUER:

a) Que sejam julgadas totalmente improcedentes as razões de recurso ora apresentadas e que seja negado provimento ao recurso da empresa G4 SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS IND. AUT. AGRÍCOLAS LTDA;

b) Que seja mantida a decisão de aceitar a proposta da recorrida, pelos motivos sobreditos.

[...]

É a contrarrazão.

4. DO MÉRITO

Inicialmente cabe consignar que todos os atos emanados por este Pregoeiro tangíveis ao PE nº 65/2022 foram realizados dentro da estrita legalidade, em consonância com os preceitos e princípios atinentes à Administração Pública e, em específico, ao procedimento licitatório, conforme estabelecido no Instrumento Convocatório e na legislação vigente.

É válido destacar que a todo momento se buscou a obtenção da proposta mais vantajosa, isto é, no caso em tela, a proposta de maior desconto que atendesse a todas as especificações técnicas previstas no Anexo I do edital, conforme pode ser verificado por meio do chat de mensagens do sistema comprasnet.

Todos os licitantes tiveram a possibilidade de arguir sobre quaisquer irregularidades, sendo facultado o acesso a todos os meios de questionamento ou impugnação ao Edital e ao certame.

Isto posto, passa-se a analisar o mérito da argumentação trazida em face de recurso para fins de decisão.

A Recorrente insurge contra a classificação da empresa RABELO COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS, CNPJ: 11.210.857/0001-52, acostando o mesmo teor das razões de recurso nos nove itens arrematados pela recorrida.

Por sua vez, registra-se que a Recorrida inseriu suas contrarrazões, da mesma forma que a Recorrente, nos nove itens em disputa da licitação, com o mesmo teor redacional em todas elas.

Como cerne do questionamento apresentado pela recorrente em fase de recurso, a empresa alega que não houve comprovação de exequibilidade da proposta, o que não merece prosperar. Pois vejamos.

Para fins de análise de exequibilidade da proposta, foram realizadas diligências junto à recorrida e outras decorrentes, para fins de satisfação de três parâmetros comprobatórios de validade de proposta, a saber:

a) Documentos que comprovassem que a empresa já ofereceu descontos similares ou equivalentes aos ofertados na fase de lances.

A empresa recorrida apresentou contratos com objetos equivalentes à licitação em tela, junto à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDf) e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), que atendem de maneira suficiente a esta primeira exigência. Os documentos estão de fácil acesso por meio do anexo do item 01 do PE nº 65/2022 do sistema comprasnet.

b) Documentos que comprovassem que a empresa honrou os descontos ofertados em sede de licitação e ajustados em fase de contratação com órgãos da Administração Pública.

A recorrida apresentou Notas Fiscais dos contratos celebrados, não sendo, em preliminar, constatada nenhuma irregularidade nos documentos fiscais, o que, da mesma forma que o parâmetro anterior, atende de maneira suficiente a esta segunda exigência de exequibilidade. Repisa-se que os documentos analisados podem ser encontrados por meio do anexo do item 01 do PE nº 65/2022 do sistema comprasnet.

Ressalta-se que, nas entrelinhas da própria razão de recurso, a recorrente concorda que os documentos diligenciados e inseridos por meio da convocação do anexo do item 01 do PE 65/2022 do sistema comprasnet atestam os parâmetros de exequibilidade "a" e "b" acima dispostos:

[...]

Noutro ponto, pode-se alegar que a RECORRIDA executou o contrato com descontos semelhantes e isso seria a comprovação dos lances, no entanto, se não há como comprovar a especificação das peças, de forma que possa ser verificado pelos demais concorrentes ou qualquer interessado, conforme o princípio da Publicidade, não há o que se falar em preço exequível. (grifo posto).

[...]

c) Documentos que comprovassem que a empresa entregou peças genuínas em suas contratações com órgãos da Administração Pública.

De fato, tal comprovação, apenas com os documentos acostados no sistema comprasnet (sem maiores providências), não traz elementos suficientes para a validação de que os objetos entregues em contratos anteriores pela recorrida foram de peças genuínas.

Não obstante, ao realizar diligências de forma perquirida nos documentos enviados pela recorrida (anexo do item 01 do sistema comprasnet), em especial, no contrato mais recente celebrado com o CBMDF (Contrato nº 21/2018 e Aditivos 01 e 02 decorrentes) é possível, sem muito esforço, encontrar o número do processo do contrato no Sistema Eletrônico de Informações (SEI):

Imagem 01: Processo SEI_ Contrato 21/2018, protocolo 10393445 - CBMDF_SEI 00053-00036804/2018-13

11/08/2022 18:00

SEI/GDF - 10393445 - Contrato



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

Havendo irregularidades neste instrumento, entre em contato com a Ouvidoria de Combate à Corrupção, no telefone 0800-6449060

CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE BENS PELO DISTRITO FEDERAL nº 21/2018 - CBMDF
Padrão nº 08/2002.

PROCESSO Nº: 00053-00036804/2018-13

Fonte: Imagem em: < <https://www.cbm.df.gov.br/lai/licitacoes/licitacoes-2022/pe-no-65-2022-contratacao-de-empresa-especializada-para-o-fornecimento-continuo-de-pecas-e-acessorios-novos-cemev/> >

Pelo número do processo SEI 00053-00036804/2018-13 é possível ter acesso a todos os atos realizados durante a execução contratual e a fase licitatória do referente processo.

Ademais, quando se busca nos processos relacionados, encontra-se mais de 100 (cem) Requisições de Pagamento - RP (de forma mais precisa, são consignados 124 registros).

Em adendo e a título de explicação, é válido ressaltar que os processo para Requisição de Pagamento (RP) do CBMDF são instruídos conforme a Instrução Normativa (IN) 003/2016, de 29 de março de 2016, publicado no Boletim Geral nº 66, de 7 de abril de 2016, da Diretoria de Orçamento e Finanças (DIOFI) do CBMDF (Disponível em: <https://www.cbm.df.gov.br/lai/licitacoes/licitacoes-2022/pe-no-65-2022-contratacao-de-empresa-especializada-para-o-fornecimento-contínuo-de-pecas-e-acessorios-novos-cemev/>>).

Tal normativa explica os principais documentos que devem conter na Requisição de Pagamento a ser confeccionado pelo executor do contrato:

[...]

III – Requisição de Pagamento: documento interno a ser emitido no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, **contendo informações complementares que darão suporte para Subseção de Liquidação da Diretoria de Orçamento e Finanças proceder o correto pagamento;**

[...]

§ 4º. Cabe ao executor do contrato criar o Processo de Requisição de Pagamento no SEI para cada requisição de pagamento, também, relacionado ao Processo Principal, quando do pagamento da primeira fatura/nota fiscal e as subsequentes, bem como a cada início de exercício financeiro, conforme exemplificado no Anexo I.

[...]

§ 5º. Na requisição de pagamento, o executor, obrigatoriamente, deverá mencionar **o número da fatura/nota fiscal, bem como criar o hiperlink como caminho para consulta das referidas faturas/notas fiscais.**

6º. As Notas Fiscais/Faturas, Certidões Negativas de Débitos, **Notas de Recebimento de Material**, Ordens de Serviços, Folhas de Pagamento, GFIP, Declaração Simples Nacional, Notas de Empenho, **Relatórios de Exame de Material**, Cartas de Correção, Cronograma Físico Financeiro, Cotação de Preço, **bem como outros documentos externos, deverão ser inseridos, individualmente, no processo, a cada Processo de Requisição de Pagamento enviada para DIOFI**, devendo o executor do contrato informar qual o número do documento sempre que possível, por meio do campo Número/Nome na Árvore (Exemplo: Nota Fiscal 1111, Fatura 100, Certidão INSS, Certidão FGTS, Nota de Recebimento 2016000001, Ordem de Serviço 001, etc.).

§ 7º. **As notas fiscais deverão ser atestadas**, podendo o atesto ser efetuado no corpo da nota e posteriormente inserido no Processo de Requisição de Pagamento, ou **em documento próprio (documento SEI), devendo, neste caso, ser citado no atesto o(s) número(s) da(s) nota(s) fiscal(is) e criado hiperlink para a(s) referida(s) nota(s).**

§ 8º. O atesto da nota fiscal deverá conter, ainda, data, carimbo, assinatura e matrícula do executor do contrato. Caso o executor não possua o carimbo, o nome do executor deverá estar legível.

§ 9º. O atesto da nota fiscal deverá obedecer ao modelo constante do Anexo III.

§ 10. O atesto da nota fiscal poderá fazer referência a mais de uma nota fiscal, desde que essas notas pertençam a mesma requisição de pagamento. Dessa forma, não é necessário fazer o atesto nota por nota, quando o atesto for efetuado em documento próprio (documento SEI). (grifo posto).

[...]

Como informações importantes a serem extraídas, cita-se que, por determinação da Instrução Normativa 003/2016 - CBMDF, o Executor (ou Comissão Executora) do contrato deve atestar a nota fiscal, em cotejo do material entregue com os documentos referentes às peças e acessórios, ratificando o recebimento em termo próprio (Termo de Recebimento Definitivo).

Em se tratando do objeto da presente licitação, em específico peças e acessórios de viaturas, o CBMDF prima, nesses tipos de ajustes, por uma atenção adicional durante a execução dos contratos desses materiais, uma vez que se referem às viaturas de emergência, logo, torna-se imperativo o recebimento de peças genuínas, conforme previsão em edital, sob pena de defeitos e efeitos graves e incomensuráveis nas viaturas durante os atendimentos de urgência e emergência.

Portanto, como forma de verificação e validação das peças entregues como genuínas, o executor do Contrato (ou Comissão executora) realiza, ao receberem provisoriamente, o rito de inspeção visual e material de

cada peça/acessório entregue, conforme os parâmetros de especificação previstos no edital (assessorado por mecânico militar, próprio da instituição, ou militar técnico da área).

Em seguida, lança o código da peça no sistema de consulta (no caso, sistema AUDATEX), averiguando o cadastro técnico, verifica a autenticidade das notas fiscais em cotejo com o material recebido, e, por fim, confecciona e assina, caso esteja de acordo com os parâmetros do edital, o atesto dos documentos, bem como o Termo de Recebimento Definitivo das peças e acessórios.

Logo, após feitas todas as verificações de genuinidade das peças e acessórios, o material é recebido em caráter definitivo e, conseqüentemente, procede-se a compilação dos documentos relacionados e a inserção de todo o expediente em processo SEI único de Requisição de Pagamento, conforme IN 03/2016 - DIOFI.

Após essa breve explanação realizada sobre o procedimento de conferência das peças e acessórios genuínos e em análise do quantitativo de processos de Requisição de Pagamentos relacionados (124 registros) ao processo SEI 00053-00036804/2018-13 (referente ao Contrato 21/2018 - CBMDF com a empresa Recorrida), resta-se mais do que claro o atendimento de exequibilidade da proposta.

O referido processo iniciou sua execução no ano de 2018, perpassando 2019, 2020 e 2021 (ver Termos Aditivos acostados aos autos), sendo composto por 124 (cento e vinte quatro) registros de pagamento, com inúmeros pedidos de materiais e consequentes atestos de documentos fiscais, averiguações técnicas no cadastro AUDATEX e Termos de Recebimento Definitivos, todos acostados, assinados e validados no próprio processo por militares da área.

Ressalta-se que o Contrato foi executado, ao longo dos anos de vigência, por pelo menos duas composições distintas de membros da Comissão Executiva do contrato, sendo que nos últimos anos de execução o atesto dos documentos (de veracidade e genuinidade das peças) foi assinado, inclusive, pelo Comandante da Unidade militar (Comandante do Centro de Manutenção de Equipamentos e Viaturas - CEMEV).

Como se não bastasse, o referido processo ainda passou por fiscalização em sede de Auditoria Interna, sem considerações para a temática analisada.

A relação dos processos de Requisição de Pagamento, para livre conferência, com os documentos que comprovam e atestam que as peças entregues pela recorrente ao longo do contrato foram genuínas são listados a seguir:

00053-00058895/2018-48, 00053-00061812/2018-06, 00053-00069143/2018-11, 00053-00069147/2018-91, 00053-00072001/2018-22, 00053-00073627/2018-56, 00053-00076465/2018-16, 00053-00077380/2018-47, 00053-00077884/2018-67, 00053-00077890/2018-14, 00053-00077891/2018-69, 00053-00082008/2018-52, 00053-00082011/2018-76, 00053-00082012/2018-11, 00053-00084810/2018-87, 00053-00085594/2018-97, 00053-00086819/2018-22, 00053-00088197/2018-77, 00053-00089179/2018-11, 00053-00094176/2018-91, 00053-00002707/2019-16, 00053-00009726/2019-65, 00053-00009730/2019-23, 00053-00009732/2019-12, 00053-00009733/2019-67, 00053-00012686/2019-39, 00053-00012695/2019-20, 00053-00013651/2019-17, 00053-00014400/2019-50, 00053-00015230/2019-21, 00053-00015232/2019-10, 00053-00019754/2019-91, 00053-00019769/2019-59, 00053-00024347/2019-03, 00053-00026427/2019-95, 00053-00027463/2019-76, 00053-00028661/2019-57, 00053-00031056/2019-63, 00053-00033074/2019-80, 00053-00036483/2019-38, 00053-00039080/2019-41, 00053-00042655/2019-11, 00053-00047692/2019-15, 00053-00049464/2019-71, 00053-00055731/2019-40, 00053-00073239/2019-56, 00053-00074700/2019-98, 00053-00075595/2019-12, 00053-00076082/2019-11, 00053-00076774/2019-69, 00053-00077356/2019-99, 00053-00077918/2019-02, 00053-00080393/2019-84, 00053-00089817/2019-76, 00053-00093637/2019-99, 00053-00098270/2019-08, 00053-00102809/2019-22, 00053-00104639/2019-11, 00053-00111979/2019-06, 00053-00000402/2020-03, 00053-00002297/2020-39, 00053-00004420/2020-56, 00053-00008062/2020-51, 00053-00012082/2020-26, 00053-00022035/2020-91, 00053-00023295/2020-83, 00053-00025860/2020-47, 00053-00030996/2020-79, 00053-00033760/2020-94, 00053-00037117/2020-30, 00053-00040424/2020-06, 00053-00044204/2020-43, 00053-00050868/2020-41, 00053-00053815/2020-82, 00053-00058918/2020-39, 00053-00064616/2020-08, 00053-00074609/2020-14, 00053-00075550/2020-73, 00053-00076773/2020-58, 00053-00080688/2020-94, 00053-00085086/2020-23, 00053-00088184/2020-12, 00053-00096581/2020-68, 00053-00103497/2020-16, 00053-00110976/2020-81, 00053-00113519/2020-48, 00053-00134574/2020-71, 00053-00008188/2021-14, 00053-00009728/2021-79, 00053-00010530/2021-38, 00053-00012265/2021-22, 00053-00014002/2021-58, 00053-00017204/2021-51, 00053-00018281/2021-29, 00053-00018861/2021-16, 00053-00022714/2021-41, 00053-00024267/2021-64, 00053-00024452/2021-59, 00053-00028266/2021-99, 00053-00028926/2021-31, 00053-00032478/2021-71, 00053-00034018/2021-87, 00053-00039332/2021-56, 00053-00041867/2021-97, 00053-00043533/2021-58, 00053-00047327/2021-17, 00053-00056704/2021-17, 00053-00061354/2021-01, 00053-00069961/2021-19, 00053-00078117/2021-71, 00053-00080013/2021-26, 00053-00081819/2021-31, 00053-00088999/2021-82, 00053-00089945/2021-34, 00053-00094145/2021-35, 00053-00098800/2021-24, 00053-00099399/2021-40, 00053-00103203/2021-29, 00053-00114427/2021-66, 00053-00116304/2021-60, 00053-00117436/2021-17, 00053-00124656/2021-99, 00053-00127430/2021-40 e 00053-00135490/2021-36.

É válido destacar que os atos administrativos emanados pelos agentes públicos, como nos casos supra destacados de atesto de recebimento de peças genuínas, possuem como atributo a presunção de legitimidade e veracidade, o que ratifica, por tanto, a validade dos documentos de recebimento. No entanto, uma vez que a presunção é relativa, cabe prova em contrário por quem invocar a ilegalidade (inversão do ônus da prova).

Corroborar tal entendimento os ensinamentos trazidos pelo Consultor Legislativo do Senado Federal, João Trindade, e pelo Procurador da Fazenda Nacional, Gustavo Scatolino, na obra Manual Didático de Direito Administrativo [1], *in verbis*:

[...]

Significa que o ato administrativo nasce com a presunção de que está de acordo com a lei. Por consequência desse atributo, produz efeitos de imediato (operatividade). Por conta da inteira submissão ao princípio da legalidade ao qual está submetido o agente público, presume-se, por consequência, que seus atos são legais. Em termos mais claros, se o agente público só pode atuar conforme a lei, pressupõe-se que ele realmente está atuando nessa condição, logo seus atos praticados devem ser presumidos como legalmente praticados.

[...]

A referida presunção, entretanto, é relativa (*juris tantum*), pois se admite prova em contrário.
(...)

[...]

A presunção relativa transfere o ônus (dever) da prova para quem invoca a ilegalidade.

[...]

O significativo arcabouço documental, consubstanciado nos documentos relacionados ao Processo SEI 00053-00036804/2018-13, afastam, portanto, qualquer dúvida quanto à comprovação de que a empresa recorrida praticou os descontos compatíveis com os oferecidos na fase de lances, honrou os descontos firmados em fase de execução contratual, bem como entregou peças genuínas dos objetos a serem adquiridos.

Salienta-se que todos os documentos analisados e estudados encontram-se públicos e de maneira acessível a qualquer participante por meio do anexo do item 01 do sistema comprasnet ou por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI). Caso, por algum motivo, não haja o acesso aos documentos, a simples solicitação para acesso externo com vistas aos documentos do processo pode ser requerida, sem maiores dificuldades, conforme previsão constante nos dispositivos da lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Outro argumento trazido pela recorrente consiste na afirmação de que as notas fiscais (NF) apresentadas pela recorrida eram notas próprias, e, por esse motivo, a empresa arrematante possuía total ingerência sobre a confecção desses documentos.

Inicialmente, é prudente lembrar que, conforme art. 49 do Decreto Federal 10.024, de 20 de setembro de 2019, a apresentação de documentação falsa (III), a fraude em execução contratual (VII), a declaração de informações falsas (IX) ou o cometimento de fraude fiscal (X) podem ensejar impedimento de licitar e contratar, descredenciamento no SICAF e multa, sem prejuízo das demais cominações legais.

[...]

Art. 49. Ficará impedido de licitar e de contratar com a União e será descredenciado no Sicaf, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais, garantido o direito à ampla defesa, o licitante que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta:

I - não assinar o contrato ou a ata de registro de preços;

II - não entregar a documentação exigida no edital;

III - apresentar documentação falsa;

IV - causar o atraso na execução do objeto;

V - não manter a proposta;

VI - falhar na execução do contrato;

VII - fraudar a execução do contrato;

VIII - comportar-se de modo inidôneo;

IX - declarar informações falsas; e

X - cometer fraude fiscal.

§ 1º As sanções descritas no caput também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva, em pregão para registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido sem justificativa ou com justificativa recusada pela administração pública.

§ 2º As sanções serão registradas e publicadas no Sicaf. (grifo posto)

[...]

Portanto, caso seja identificado e comprovado qualquer tipo de ilicitude nos documentos encaminhados, as penas a serem aplicadas serão substanciais e severas por parte do CBMDF.

Nesse viés, embora a Recorrente, em suas alegações de recurso, tenha apresentado em caráter teórico e hipotético uma possível estratégia de ilicitude na forma de adulterar os documentos fiscais (NF) correspondentes aos materiais a serem entregues, não foram apresentados, no entanto, elementos de informação que comprovassem tal insinuação de prática realizada pela recorrida, constando as alegações da recorrente apenas no campo hipotético sem a apresentação de provas de validação do argumento ou da execução do subterfúgio.

Mais uma vez os processos de requisição de pagamento relacionados ao Contrato nº 21/2018 - CBMDF afastam tal incerteza, uma vez que inúmeros são os atestados de verificação de notas fiscais e de inspeção dos materiais consubstanciados nos Termos de Recebimento Definitivo.

As argumentações apresentadas pela empresa recorrente, portanto, não merecem guarida, sendo desarrazoado, desproporcional e antieconômico desconsiderar todo o conjunto documental de um processo auditado e validado por múltiplos órgãos internos do CBMDF, ao longo de mais de três anos, sob a alegação incipiente de suspeição de não ocorrência de entrega, em algum momento, de peças genuínas.

Não há de se falar assim em retorno de fase para cumprimento de novas diligências, uma vez são suficientes os elementos de informação para os fins almejados em sede de exequibilidade de proposta.

Soma-se a análise que não foi identificado nenhuma irregularidade aos quesitos exigidos em edital e aos documentos entregues, conforme alegado em recurso.

Resta evidenciado, portanto, que **a atuação deste pregoeiro não deve ser reformada**, prestigiando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e da eficiência, face à oferta, pela empresa RABELO COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS, CNPJ: 11.210.857/0001-52, das propostas em conformidade com o exigido no Edital.

5. DA CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto e o que mais consta nos autos, com fulcro no disposto no art. 17, VII, do Decreto Federal nº 10.024/2019, c/c o art. 109, 4º, da Lei nº 8.666/1993, este pregoeiro **SUGERE**:

I - O RECEBIMENTO do recurso da empresa G4 SERVIÇO E COMÉRCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS, AUTOMOTIVOS E AGRÍCOLAS LTDA, CNPJ: 13.754.000/0001-29, eis que atende aos pressupostos recursais;

II - QUE SEJA NEGADO PROVIMENTO ao recurso da empresa recorrente, visto as razões de fato e de direito acima expostas;

Encaminhe-se o presente recurso à Sra. Ten-Cel. QOBM/Comb Diretora da DICOA, na forma do Item 15.5. do Edital, para decisão.

Referências bibliográficas:

[1] SCATOLINO, Gustavo e CAVALCANTE FILHO, João Trindade. Manual didático de Direito Administrativo. 10 ed. Rev., ampl., e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2022, pág. 316.

PREGOEIRO DO CBMDF



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL SALOMAO FRAZAO CARDOSO, Maj. QOBM/Comb, matr. 1910142, Pregoeiro(a)**, em 31/08/2022, às 16:21, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=94630565 código CRC= 9195FE3C.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDF - CEP 70640020 - DF

